



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600391-32.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: ESTADO DE ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: JOAO RODRIGO VENTURA DE ULHOA E DOLABELLA - AL19567B

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PETIÇÃO CÍVEL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/1997. CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. DADOS EPIDEMIOLÓGICOS OFICIAIS. ACELERAÇÃO RECENTE DAS NOTIFICAÇÕES. ÓBITOS POR DENGUE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DIRETA COM A POPULAÇÃO. EXCEÇÃO LEGAL CONFIGURADA. AUTORIZAÇÃO ESTRITAMENTE VINCULADA À FINALIDADE SANITÁRIA. IMPESSOALIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/2024, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.757/2026. IDENTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL MÍNIMA. VEDAÇÃO A ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA GESTÃO. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELA CONFORMIDADE DAS PEÇAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL À PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE PÚBLICA. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

Pedido formulado pelo Estado de Alagoas para obter autorização judicial destinada à produção e à veiculação, durante o período de vedação eleitoral das Eleições Gerais de 2026, de campanha institucional de utilidade pública voltada à prevenção e ao combate à dengue, à chikungunya, ao zika vírus e ao mosquito *Aedes aegypti*.

A pretensão foi instruída com documentação administrativa e epidemiológica oficial da Secretaria de Estado da Saúde. Em tutela de urgência, reconheceu-se provisoriamente a grave e urgente necessidade pública e

autorizou-se a campanha, condicionada a salvaguardas de impessoalidade. Posteriormente, diante de questionamentos formulados por emissora de televisão acerca do material recebido para divulgação, foram prestados esclarecimentos complementares quanto à responsabilidade pela adequação das peças e à identificação institucional permitida.

II. Questões em discussão

Há três questões em discussão: (i) definir se o quadro epidemiológico documentado nos autos caracteriza grave e urgente necessidade pública apta a excepcionar a vedação do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997; (ii) estabelecer os limites materiais, formais e temporais da publicidade excepcionalmente autorizada; e (iii) delimitar a responsabilidade pela conformidade eleitoral das peças encaminhadas aos veículos de comunicação.

III. Razões de decidir

A publicidade institucional é, em regra, vedada nos três meses que antecedem a eleição, ainda que possua conteúdo informativo ou educativo, ressalvada a hipótese legal de grave e urgente necessidade pública previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. A disciplina possui caráter objetivo e visa preservar a igualdade de oportunidades no pleito.

O Informe das Arboviroses nº 6 registra 1.982 casos prováveis de dengue, dois óbitos confirmados e aumento de 113% das notificações entre os dois últimos blocos comparados de quatro semanas epidemiológicas. Para chikungunya, foram registrados 467 casos prováveis e crescimento de 93,3%. Há, ainda, 38 casos prováveis de zika, seis deles em gestantes. Embora o boletim mantenha classificação operacional de normalidade, a aceleração recente dos indicadores, os óbitos e a necessidade de atuação preventiva justificam a resposta sanitária antes da ocorrência de colapso assistencial.

O Briefing Dengue 2026 demonstra que a comunicação pública integra a estratégia preventiva, ao orientar inspeções domiciliares, eliminação de criadouros, identificação de sintomas e procura tempestiva pelos serviços de saúde.

A autorização excepcional não constitui salvo-conduto para publicidade ordinária da Administração. As peças devem permanecer estritamente vinculadas à finalidade sanitária, sem nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos capazes de identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa, conforme o art. 15, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.757/2026.

A identificação das peças deve restringir-se à assinatura institucional neutra e indispensável da Secretaria de Estado da Saúde, sem utilização da expressão “Governo de Alagoas”, de brasão, marca de gestão ou elemento visual associado à Administração de ocasião.

A responsabilidade primária pela conformidade das peças à autorização judicial incumbe ao Estado de Alagoas e aos agentes responsáveis por sua elaboração, aprovação e encaminhamento. Não compete aos veículos contratados exercer prévio controle técnico-jurídico do material oficial recebido, sem prejuízo da apuração de eventual conduta própria em hipótese concreta e procedimento adequado.

A autorização permanece válida apenas enquanto persistir a necessidade sanitária reconhecida e durante o período legal de restrição, cessando com o desaparecimento da situação excepcional ou com o término do período vedado, o que ocorrer primeiro.

IV. Dispositivo e tese

Pedido julgado procedente para confirmar a tutela de urgência, nos termos em que posteriormente

esclarecida, e autorizar a campanha institucional sanitária sob as condicionantes fixadas.

Tese de julgamento:

A demonstração técnica de agravamento epidemiológico relevante, associada à necessidade de comunicação pública como instrumento integrante da resposta sanitária, caracteriza grave e urgente necessidade pública para os fins do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997.

A autorização excepcional de publicidade institucional em período vedado deve ser interpretada restritivamente, permanecendo vinculada à finalidade pública que a justificou e subordinada às salvaguardas de impessoalidade previstas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal e no art. 15 da Resolução TSE nº 23.735/2024, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.757/2026.

A responsabilidade primária pela adequação jurídica do conteúdo autorizado incumbe ao ente público que produz, aprova e encaminha as peças para divulgação, não se transferindo aos veículos de comunicação dever de prévia aprovação técnico-jurídica do material oficial.

A autorização fundada em grave e urgente necessidade pública subsiste somente enquanto persistir a situação excepcional que lhe deu causa e dentro do período temporal necessário ao atendimento da finalidade reconhecida judicialmente.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, caput e § 1º, e 196. Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “b”, e § 3º. Resolução TSE nº 23.735/2024, arts. 15, VI, “b”, §§ 2º e 3º, e 16, parágrafo único, com as alterações da Resolução TSE nº 23.757/2026.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 39.269, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 11.10.2016. TSE, Resolução nº 22.891, Petição nº 2.857, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgamento em 7.8.2008. TSE, Resolução nº 23.290, Petição nº 154.383, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgamento em 1º.7.2010. TRE/AL, Petição Cível nº 0600265-21.2022.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição Cível formulada pelo ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, com pedido de tutela de urgência, destinada à obtenção de autorização judicial para produzir e veicular, durante o período de vedação eleitoral das Eleições Gerais de 2026, campanha institucional de utilidade pública voltada à prevenção e ao combate à dengue, à chikungunya e ao zika vírus.

O pedido teve origem no Processo Administrativo SEI nº E:02000.0000027751/2026.

Segundo a documentação que instrui a inicial, a Assessoria de Comunicação da Secretaria de Estado da Saúde registrou a necessidade de intensificação das ações de prevenção, educação em saúde e conscientização da população diante da evolução dos indicadores epidemiológicos.

A campanha foi concebida para divulgar medidas de prevenção e combate ao *Aedes aegypti*, estimular a eliminação de criadouros, orientar sobre sinais e sintomas das arboviroses e reforçar a procura tempestiva pelos serviços de saúde.

A Secretaria de Estado da Comunicação submeteu a iniciativa à Procuradoria-Geral do Estado, que orientou a prévia provocação da Justiça Eleitoral, diante da incidência da vedação prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997. Consta da documentação administrativa o compromisso de que a campanha teria finalidade exclusivamente educativa e informativa, sem conteúdo de promoção institucional ou pessoal.

O Estado juntou o Informe das Arboviroses nº 6, elaborado pela Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde, com dados tabulados em 8 de junho de 2026 e referentes às Semanas Epidemiológicas 1 a 20.

O documento registra 1.982 casos prováveis de dengue, com incidência acumulada de 63,4 casos por 100 mil habitantes. Entre as Semanas Epidemiológicas 13 e 16 foram contabilizados 415 casos, enquanto, nas Semanas 17 a 20, o quantitativo alcançou 884, representando crescimento de 113%. Foram confirmados dois óbitos por dengue.

Para chikungunya, foram registrados 467 casos prováveis, com aumento de 93,3% entre os dois blocos comparativos de quatro semanas.

Quanto ao zika vírus, foram registrados 38 casos prováveis, seis deles em gestantes.

O boletim epidemiológico mantém, ao mesmo tempo, a classificação operacional de “normalidade” para dengue, chikungunya e zika no Plano Estadual de Enfrentamento das Arboviroses.

Também foi apresentado o Briefing Dengue 2026. O documento propõe campanha de mobilização social direcionada à mudança de hábitos, com estímulo à inspeção periódica das residências, eliminação de recipientes capazes de acumular água, identificação de sintomas e busca por atendimento. Prevê utilização de televisão aberta, rádio, mídia impressa, mídia exterior e canais digitais, considerando a necessidade de alcançar diferentes grupos populacionais.

Em 17 de julho de 2026, deferi a tutela de urgência, reconhecendo provisoriamente a existência de grave e urgente necessidade pública e autorizando a produção e divulgação da campanha pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria de Estado da Comunicação.

A decisão condicionou a autorização à observância de limites expressos de impessoalidade, determinando que as peças possuísem conteúdo estritamente educativo, informativo e de orientação social. Foram proibidos nomes, símbolos, slogans, marcas, imagens ou vozes que permitissem identificar autoridades, governos, partidos políticos ou administrações cujos cargos estivessem em disputa. Também se vedou referência a realizações, obras, investimentos, metas ou projetos da gestão estadual e limitou-se a identificação à assinatura institucional neutra da Secretaria de Estado da Saúde.

A decisão determinou, ainda, que o Estado mantivesse arquivadas as peças publicitárias e os respectivos planos de mídia, para fins de fiscalização desta Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Posteriormente, a empresa Elo Comunicação Ltda. – TV Asa Branca Alagoas peticionou nos autos informando ter recebido material publicitário encaminhado pelo Estado e formulando questionamentos sobre

o alcance da decisão.

A emissora relatou que uma das peças remetidas continha a expressão “Governo de Alagoas” e o brasão oficial do Estado e que, posteriormente, recebeu novo material sem aquela expressão. Indagou, ainda, se lhe caberia fiscalizar o atendimento das condicionantes judiciais e sobre quem recairia a responsabilidade em caso de descumprimento.

Em despacho de 23 de julho de 2026, foram prestados esclarecimentos. Assentou-se que a obrigação de adequação do material às salvaguardas fixadas pela Justiça Eleitoral incumbia ao Estado de Alagoas, por intermédio dos órgãos e agentes públicos responsáveis pela elaboração, aprovação e encaminhamento das peças.

Reafirmou-se, ainda, que a identificação do órgão responsável deveria limitar-se à assinatura institucional neutra e indispensável da Secretaria de Estado da Saúde.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento definitivo do pedido e pela confirmação da tutela de urgência, ressaltando a necessidade de manutenção das salvaguardas destinadas à preservação da impessoalidade e à prevenção de utilização político-eleitoral da campanha.

É o relatório.

VOTO

O pedido comporta conhecimento.

A matéria exige compatibilizar dois interesses constitucionalmente relevantes.

De um lado, a legislação eleitoral protege a igualdade de oportunidades entre candidaturas e impede que a publicidade oficial seja utilizada, durante o período crítico do processo eleitoral, como instrumento de exposição privilegiada de governos, administrações ou agentes públicos.

De outro, a Constituição impõe ao Estado o dever de desenvolver políticas destinadas à redução do risco de doenças e à proteção da saúde da população.

A solução está expressamente prevista na própria legislação eleitoral, que admite, de forma excepcional, publicidade institucional durante o período vedado quando demonstrada grave e urgente necessidade pública e obtido prévio reconhecimento da Justiça Eleitoral.

1. Competência e regime jurídico da publicidade institucional em período vedado

As Eleições Gerais de 2026 abrangem cargos estaduais, entre eles Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

Por essa razão, incidem sobre a Administração Pública Estadual as vedações previstas no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997.

A competência deste Tribunal decorre da circunscrição dos cargos em disputa e da abrangência estadual da campanha pretendida.

O art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições proíbe, nos três meses que antecedem o pleito, a autorização de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ressalvadas duas hipóteses: propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e grave e urgente necessidade pública assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.735/2024 reproduz essa disciplina em seu art. 15, VI, “b”. Para as Eleições 2026, a Resolução TSE nº 23.757/2026 conferiu nova redação aos §§ 2º e 3º do dispositivo, estabelecendo que a publicidade institucional vedada é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa e impondo a adequação dos canais e demais meios oficiais nos três meses anteriores ao pleito.

A disciplina deve ser observada com rigor. A jurisprudência do TSE reconhece o caráter objetivo da vedação e dispensa a demonstração de intuito eleitoreiro ou potencialidade concreta para desequilibrar o pleito. Mesmo conteúdo informativo pode incidir na proibição quando veiculado fora das hipóteses legalmente excepcionadas.

A exceção relativa à grave e urgente necessidade pública, por consequência, não pode ser interpretada como autorização genérica para continuidade da comunicação institucional ordinária.

É indispensável demonstrar concretamente a situação excepcional, a necessidade da comunicação e sua vinculação estrita à finalidade pública invocada.

2. Da grave e urgente necessidade pública

No caso, entendo preenchidos esses requisitos. O Informe das Arboviroses nº 6 não revela situação de calamidade formal ou colapso da rede assistencial.

Ao contrário, o próprio documento registra estágio operacional de “normalidade” para as três doenças examinadas. Esse dado não pode ser ignorado. Também não conduz, porém, à conclusão de que inexistia situação apta a justificar atuação preventiva.

A expressão utilizada pela Lei nº 9.504/1997 é “grave e urgente necessidade pública”, e não estado de calamidade ou emergência formalmente decretado.

A urgência sanitária pode residir precisamente na necessidade de intervenção anterior à deterioração do cenário.

Os indicadores oficiais demonstram aceleração relevante das notificações. Entre as Semanas Epidemiológicas 13 e 16 foram registrados 415 casos prováveis de dengue. Nas quatro semanas seguintes, o número passou a 884, aumento de 113%.

No mesmo intervalo comparativo, os casos prováveis de chikungunya passaram de 104 para 201, crescimento de 93,3%. Foram confirmados dois óbitos por dengue. Há também 38 casos prováveis de zika, seis deles em gestantes.

A informação epidemiológica, portanto, demonstra cenário de crescimento que justifica atuação preventiva.

Não se exige da Administração que aguarde o agravamento das interações ou a perda de capacidade assistencial para informar a população sobre medidas capazes de interromper a transmissão. Essa

interpretação é compatível com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Em matéria sanitária, a Corte já reconheceu a incidência da exceção legal para campanhas cuja oportunidade e utilidade dependiam da comunicação imediata à população, como a Campanha Nacional de Vacinação contra Poliomielite e Rubéola, autorizada pela Resolução TSE nº 22.891/2008, sob observância do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

A existência de temática relacionada à saúde, todavia, não basta. No julgamento relativo ao programa “Brasil Sorridente”, o TSE afastou a configuração de grave e urgente necessidade pública, evidenciando que a exceção deve ser aferida caso a caso e não decorre automaticamente da natureza sanitária da mensagem. Essa distinção é importante.

A procedência deste pedido não se baseia na afirmação abstrata de que toda campanha de saúde deve continuar durante o período eleitoral. Decorre dos dados concretos apresentados pela autoridade sanitária, do crescimento recente das notificações, da existência de óbitos e da demonstração de que a comunicação com a população integra as próprias medidas de prevenção.

3. Da necessidade da comunicação pública

O Briefing Dengue 2026 confirma essa última premissa. A campanha não se destina a divulgar estrutura administrativa, investimentos realizados, metas alcançadas ou desempenho governamental. Seu conteúdo proposto é operacional.

Pretende orientar a população a inspecionar periodicamente os ambientes domésticos, eliminar recipientes com água acumulada, identificar sinais das doenças, evitar condutas inadequadas diante dos sintomas e procurar os serviços de saúde.

O documento indica, inclusive, a necessidade de utilizar diferentes meios de comunicação para alcançar públicos diversos, incluindo televisão, rádio, mídia impressa, redes sociais e demais canais de divulgação.

A comunicação, nesse contexto, não é acessória à política pública. É instrumento da própria estratégia preventiva.

A atuação dos serviços de vigilância e das equipes de saúde não substitui comportamentos que necessariamente dependem da população, especialmente a eliminação de criadouros no ambiente domiciliar.

Há, portanto, relação direta entre a finalidade comunicacional pretendida e a situação sanitária demonstrada.

4. Dos limites da autorização e da impessoalidade

O reconhecimento da necessidade pública não elimina as restrições eleitorais. Ao contrário.

Quanto mais excepcional a autorização, mais precisa deve ser a delimitação de seu alcance.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que, mesmo quando autorizada pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional em período vedado deve permanecer exclusivamente informativa, educativa ou de orientação social. A inserção de elementos de promoção pessoal ultrapassa os limites da autorização. TSE, AgR-RESpe nº 39.269, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 11.10.2016.

A Resolução TSE nº 23.757/2026 reforça essa cautela ao determinar a exclusão de elementos capazes de identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa.

Por isso, mantenho as salvaguardas já estabelecidas na tutela de urgência. As peças deverão possuir conteúdo

exclusivamente relacionado:

- à prevenção e ao combate ao mosquito *Aedes aegypti*;
- à eliminação de criadouros;
- à orientação sobre inspeções periódicas em residências e demais imóveis;
- à identificação de sintomas e sinais de agravamento da dengue, chikungunya e zika;
- à busca adequada pelos serviços de saúde;
- e a outras informações técnicas diretamente vinculadas ao controle das arboviroses.

Não poderão conter nomes, imagens ou vozes de autoridades ou agentes políticos.

Também ficam vedados slogans, marcas de gestão, expressões promocionais, jingles, identidades visuais da Administração de ocasião ou qualquer outro elemento capaz de associar a campanha à promoção da gestão estadual.

Não haverá referência a obras, investimentos, realizações, metas, resultados administrativos, comparações com governos anteriores ou projetos futuros.

A identificação do responsável pela comunicação deverá limitar-se ao necessário para conferir origem e credibilidade institucional à informação sanitária, por meio de assinatura neutra da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Nos limites desta autorização específica, não fica autorizada a utilização da expressão “Governo de Alagoas”, do brasão oficial do Estado ou de identidade visual de gestão.

Essa conclusão não parte da formulação abstrata de que o brasão oficial seja, em qualquer circunstância e contexto, elemento eleitoralmente ilícito.

Trata-se de delimitação específica da autorização ora concedida, destinada a reduzir ao mínimo necessário os elementos identificadores da Administração Estadual durante o período vedado e a assegurar a inequívoca neutralidade da campanha sanitária.

5. Dos questionamentos formulados pela TV Asa Branca

A peticionária Elo Comunicação Ltda. informou que recebeu material encaminhado pelo Estado e formulou dúvidas quanto ao dever de fiscalização das peças e à responsabilidade por eventual descumprimento das condicionantes.

Os questionamentos foram respondidos no despacho de ID 10479243. Reafirmo a orientação, com uma precisão.

A responsabilidade primária pela adequação da campanha aos limites da autorização judicial incumbe ao Estado de Alagoas e aos agentes públicos responsáveis pela elaboração, aprovação e encaminhamento das peças.

É o ente público que conhece a origem, a finalidade, o planejamento, o conteúdo integral e a inserção institucional da publicidade que produz.

Não se transfere aos veículos de comunicação contratados o dever de realizar prévia auditoria jurídico-

eleitoral de cada peça formalmente encaminhada pelo Poder Público.

Essa conclusão, contudo, não equivale à concessão de imunidade abstrata aos veículos de comunicação.

Eventual responsabilidade decorrente de conduta própria, autônoma e juridicamente relevante deverá ser examinada, se vier a ocorrer, à luz dos fatos concretos e no procedimento adequado.

O que se afasta neste processo é apenas a atribuição às emissoras de uma função de controle prévio da legalidade da publicidade oficial produzida pelo Estado.

6. Da duração da autorização e da fiscalização

Outro limite deve ser explicitado. A autorização não se estende automaticamente até o último dia do período eleitoral.

Ela decorre de uma situação excepcional e somente se mantém enquanto essa situação persistir.

A própria inicial requereu que a autorização fosse limitada ao tempo estritamente necessário ao enfrentamento do cenário epidemiológico, cessando com o desaparecimento da necessidade pública ou com o encerramento do período legal de restrição, o que ocorrer primeiro. Esse parâmetro deve ser acolhido.

Compete à Secretaria de Estado da Saúde acompanhar a evolução epidemiológica e interromper a publicidade excepcional quando cessar a necessidade sanitária que justificou a autorização.

O Estado deverá, ainda, manter arquivadas todas as peças efetivamente veiculadas e os respectivos planos de mídia, possibilitando sua fiscalização pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Eventual peça que extrapole os limites estabelecidos neste julgamento não estará abrangida pela presente autorização, ainda que trate nominalmente de dengue, chikungunya, zika ou de outra matéria relacionada à campanha sanitária.

A autorização recai sobre a finalidade e o conteúdo delimitados neste julgamento, e não sobre qualquer publicidade que venha a ser produzida sob a mesma temática.

7. Conclusão

O conjunto documental demonstra situação sanitária que justifica o reconhecimento da exceção prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997.

A conclusão não decorre da temática da campanha isoladamente considerada. Resulta da conjugação entre a aceleração documentada dos indicadores epidemiológicos, a ocorrência de óbitos por dengue, a necessidade de participação direta da população no controle do vetor e a natureza estritamente preventiva da comunicação pretendida.

Ao mesmo tempo, o período eleitoral exige que a autorização permaneça estreitamente delimitada.

A proteção à saúde não autoriza promoção institucional.

A preservação da isonomia eleitoral, por sua vez, não exige que o Poder Público se abstenha de transmitir informação sanitária indispensável quando demonstrada a grave e urgente necessidade prevista pelo próprio legislador.

A conciliação entre esses valores é alcançada pela autorização da campanha nos limites objetivos ora fixados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 10480208, **VOTO POR JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

- a) confirmar a tutela de urgência de ID 10476278, nos termos em que posteriormente esclarecida e complementada pelo despacho de ID 10479243;
- b) reconhecer, para os fins do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, a existência de grave e urgente necessidade pública decorrente do cenário epidemiológico de dengue, chikungunya e zika demonstrado nos autos, autorizando o Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Comunicação, a produzir e veicular campanha institucional de utilidade pública destinada exclusivamente à prevenção e ao enfrentamento das arboviroses, nos meios de comunicação tecnicamente adequados ao alcance da população;
- c) condicionar a autorização à estrita observância do caráter educativo, informativo e de orientação social da campanha, vedados nomes, imagens ou vozes de autoridades e agentes políticos, slogans, marcas ou identidades visuais de gestão, referências a realizações administrativas e quaisquer elementos de promoção pessoal, político-eleitoral ou estranhos à finalidade sanitária reconhecida;
- d) determinar que a identificação institucional das peças se restrinja à assinatura neutra da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, não ficando autorizados, no âmbito desta decisão, o uso da expressão “Governo de Alagoas”, do brasão oficial do Estado ou de identidade visual associada à gestão estadual;
- e) estabelecer que a responsabilidade primária pela adequação das peças às condicionantes desta decisão incumbe ao Estado de Alagoas e aos agentes públicos responsáveis por sua elaboração, aprovação e encaminhamento, não cabendo aos veículos de comunicação realizar prévio controle técnico-jurídico do material oficial recebido, sem prejuízo da apuração de eventual conduta própria em hipótese concreta;
- f) limitar a autorização à persistência da necessidade sanitária reconhecida nos autos e ao período legal de vedação eleitoral, cessando com o desaparecimento da situação excepcional ou com o término da restrição prevista no art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1997, o que ocorrer primeiro, devendo o Estado manter arquivadas as peças efetivamente veiculadas e os respectivos planos de mídia para eventual fiscalização da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Fica esclarecido que a presente autorização alcança exclusivamente a campanha sanitária nos limites materiais, formais e finalísticos estabelecidos neste voto, não abrangendo publicidade que deles se afaste.

Intimem-se.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN**
Relatora

